



GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

# CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Exercício de 2.015

PARECER PRÉVIO

ANÁLISE DO RELATOR, CONSELHEIRO SAULO MESQUITA





#### GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

# Índice

- I. Introdução.
- II. Conta Centralizadora.
- III. Análise Consolidada do Estado.
  - III.1. Planejamento Governamental.
  - III.2. Gestão Orçamentária e Financeira.
  - III.3. Gestão Fiscal.
    - III.3.1. Receita Corrente Líquida.
    - III.3.2. Despesas com Pessoal.
    - III.3.3. Dívida Pública, Operações de Crédito, Serviço da Dívida e Garantias.
    - III.3.4. Metas fiscais.
    - III.3.5. Regime Próprio de Previdência.
    - III.3.6. Transparência na Gestão Fiscal.
  - III.4. Vinculações Constitucionais.
    - III.4.1. Receitas aos Municípios e Poderes.
    - III.4.2. Educação.
    - III.4.3. Ciência e Tecnologia, inclusive Educação Superior.
    - III.4.4. Saúde.
    - III.4.5. Fundo Cultural.
    - III.4.6. Fundos Constitucionais de Política de Integração Regional.
  - III.5. Gestão Patrimonial.
- IV. Ações Governamentais Específicas.
  - IV.1. Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.
  - IV.2. Defensoria Pública.
  - IV.3. Ressalva e Recomendações do Parecer Prévio de 2.014.
- V. Processos de Fiscalização.
- VI. Considerações Finais.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

## I. Introdução.

Em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso I, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, encaminhou a este Tribunal de Contas a Prestação de Contas do Governo, relativa ao exercício de 2.015.

Os documentos foram encaminhados no dia 14 de abril de 2.016, restando cumprido o prazo definido pelo artigo 37, XI, da Constituição Estadual.

Segundo o artigo 26, inciso I, c/c artigo 11, inciso VII, da Constituição do Estado de Goiás, é atribuição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a análise da Prestação de Contas do Governo, com a emissão de Parecer Prévio a ser submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, a quem incumbe a efetivação de julgamento político da gestão apreciada. Com efeito, a análise efetuada pela Corte de Contas assume feição opinativa e de assessoramento ao Poder Legislativo, cabendo a este o efetivo julgamento das contas.

Dada a relevância do tema, reserva-se, inicialmente, um capítulo próprio à Conta Centralizadora, cuja sistemática fora objeto de ressalva na apreciação das Contas do exercício anterior.

Em seguida, discorre-se a respeito da Análise Consolidada do Estado, alcançando o Planejamento Governamental e as Gestões Orçamentária e Financeira, Patrimonial e Fiscal, bem como o atendimento às Vinculações Constitucionais. Na sequência, trata-se a respeito de Ações Governamentais Específicas e, ao final, apresentam-se as considerações últimas deste Relatório, com o posicionamento a ser encaminhado à apreciação da colenda Assembleia Legislativa.

#### II. Conta Centralizadora.

Dada a relevância do tema, com sua repercussão na análise dos tópicos relacionados à Prestação de Contas do Governo, afigura-se imprescindível tratar, em quadra específica, a respeito da Conta Centralizadora.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Em primeiro lugar, é curial assinalar que no Parecer Prévio do exercício de 2.014 esta Corte se posicionou pela aprovação das contas, com ressalva quanto ao *déficit* da Conta Centralizadora do Estado, determinando ao Poder Executivo a eliminação de tal sistemática. Isso coloca em evidência a importância do tema.

O déficit apurado na Conta Centralizadora é de R\$ 1.592.819.827,95, em 31 de dezembro de 2.015.

A sistemática da centralização de recursos dos órgãos e fundos em conta gerida pelo Tesouro Estadual ocorre desde 2.001, sob o fundamento do princípio da unidade de caixa, nos termos do artigo 56, da Lei n. 4.320/64.

Em 04 de setembro de 2.006 foi editado o Decreto Governamental n. 6.542, cujo artigo 1º estabelece que "todos os recursos arrecadados pelo Tesouro Estadual e por ele contabilizados, bem como os diretamente arrecadados pelas empresas estatais dependentes, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundos especiais do Poder Executivo, deverão ser depositados em contas bancárias abertas para esse fim na Caixa Econômica Federal, e, a critério da Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda, aplicados no mercado financeiro, por meio da Conta centralizadora do Tesouro Estadual (...)".

Insta observar que a concepção da centralização, na origem e em sua essência, era salutar. Afinal, permitia que grande parte dos recursos arrecadados por órgãos e fundos constituísse um capital que poderia ser aplicado no mercado financeiro, gerando rendimentos em benefício do erário. Inclusive, o § 1º do mencionado dispositivo estabeleceu que o produto da aplicação financeira constitui, proporcionalmente, receita financeira de cada entidade ou fundo.

A centralização, de per si, portanto, não se constituía em irregularidade. Contudo, a forma como o Tesouro avançou sobre os recursos centralizados acabou levando a um desvirtuamento da sistemática, colocando em xeque a legitimidade de sua existência.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

O artigo 2°, do supracitado Decreto, estabeleceu que "excepcionalmente, no interesse do cumprimento da programação mensal de desembolso e do atendimento a despesas prioritárias, fica a Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda autorizada a utilizar, para provisão financeira aos órgãos e às entidades do Estado, o saldo total dos recursos aplicados na Conta centralizadora (...)".

Assim, era lícito que o Tesouro se utilizasse, excepcionalmente, do saldo total dos recursos aplicados na Conta Centralizadora, desde que isso ocorresse de forma excepcional. Nos termos do § 1º desse último dispositivo, tais recursos deveriam retornar às subcontas de origem na medida da disponibilidade financeira do Tesouro.

Contudo, a utilização dos recursos centralizados, que deveria ser excepcional, se tornou prática cotidiana. A exceção se transformou em regra, fazendo com que o saldo negativo da Centralizadora, representado pelos recursos apossados pelo Tesouro com a obrigação de restituição, crescesse vertiginosamente, sobretudo a partir de 2.013, como se demonstra pela seguinte tabela:

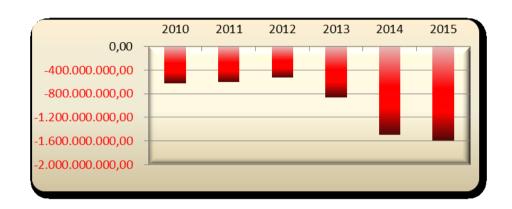
Exercício	Saldo negativo do Tesouro - Conta Centralizadora
2010	(621.271.070)
2011	(597.084.995)
2012	(522.064.941)
2013	(858.859.814)
2014	(1.492.774.810)
2015	(1.592.819.828)

O gráfico abaixo demonstra a evolução negativa do saldo da Conta Centralizadora:





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA



Com efeito, a sistemática da Centralizadora tornou-se um problema para a sanidade das finanças estaduais, uma vez que a necessidade de utilização de seus recursos evidencia uma situação deficitária das contas públicas, o que vem se agravando nos últimos exercícios.

As dificuldades de caixa do Tesouro, por um lado, são compreensíveis neste momento de recessão. Durante o exercício de 2.015, a estagnação da economia e os crescentes índices inflacionários levaram à queda da renda da população e ao incremento do índice de desemprego, com óbvios reflexos na arrecadação. Tal situação, como é público e notório, continua durante o atual exercício. De outro lado, há que se ter em vista que a sistemática da Centralizadora, tal como vem sendo utilizada, redunda na deterioração das contas públicas, não podendo servir como remédio para a solução do problema enfrentado. Em verdade, trata-se de um remédio que, a longo prazo, pode matar o paciente.

Esta Corte realizou Auditoria de Regularidade na Conta Centralizadora (autos n. 201500047002261), a qual ainda se encontra em trâmite. Contudo, é possível verificar que, dentre suas conclusões, avulta o desvio de finalidade na utilização de recursos vinculados, irregularidade na operacionalização de recursos referentes às vinculações constitucionais e legais, irregularidade na centralização de recursos da saúde, impropriedade na contabilização do saldo negativo do Tesouro, descumprimento dos princípios de Contabilidade, apropriação indevida dos rendimentos auferidos, falha na conciliação de valores e saldos e inexistência de normas e procedimentos formais para operacionalização da conta e de sistema para o controle dos rendimentos.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

O problema da Conta Centralizadora, como se percebe, é grave e precisa ser solucionado.

Daí a razão de haver esta Corte, no Parecer Prévio do exercício anterior, ressalvado o *déficit* da Centralizadora, determinando seja eliminada sua sistemática.

Uma alternativa ao problema seria a criação de Conta Única, nos moldes adotados pela União, onde ocorre a centralização dos recursos sem, contudo, haver sua utilização pelo Tesouro.

É preciso ter sensibilidade para compreender que problema dessa envergadura não se resolve num passe de mágica. O encaminhamento de uma solução plausível demanda estudo responsável e sua implementação leva tempo, não ocorrendo da noite para o dia. Daí ser necessário admitir que, muito embora não na medida ideal, e até mesmo de forma tímida, o Estado se movimentou no sentido de atender à determinação desta Corte.

Em oficio encaminhado a este Sodalício, a Secretaria de Estado da Fazenda informou que, apesar das dificuldades financeiras e do desequilíbrio entre receitas e despesas, o saldo da Centralizadora encerrou o exercício com acréscimo inferior ao observado nos dois anos anteriores. Mencionou, outrossim, a adoção de medidas estruturais destinadas ao reequilíbrio das contas do Estado, como o envio de Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual, a implantação da Previdência Complementar para futuros servidores e a execução do Programa de Desmobilização do Estado de Goiás. A par disso, informou que o Sistema de Conta Única foi criado pela Lei Complementar n. 121, de 21 de dezembro de 2015, e será implantado gradualmente até o final do exercício de 2.017, garantindo aos beneficiários a sua titularidade e disponibilidade. Informou, outrossim, que pretende utilizar parte dos recursos extraordinários obtidos através do Programa de Desmobilização e, também, da Desvinculação de Receitas aprovada pela Emenda Constitucional n. 50 para amortizar o saldo negativo da Centralizadora.

Muito embora o ideal fosse que, em atendimento à determinação desta Corte, a sistemática da Conta Centralizadora tivesse sido eliminada ainda no





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

exercício de 2.015, não se pode fechar os olhos à movimentação adotada pela SEFAZ, no sentido de viabilizar a implementação da Conta Única. É necessário considerar que o grave problema da Conta Centralizadora não se iniciou no exercício de 2.014, sendo fato que perdura há mais de 10 anos. Daí não ser crível que, de fato, possa ser solucionado num único movimento, com o agravante da crise financeira que assolou o país durante 2.015, a dificultar a adoção de providências conclusivas. A aprovação da lei da Conta Única evidenciou a preocupação do Governo em atender à determinação deste Tribunal e isso não pode ser ignorado. Diante disso e, ainda, considerando que a determinação desta Corte não desceu a minúcias, como a forma de eliminação da sistemática e a fixação de um prazo para tal, não se afigura prudente, pelo menos neste momento, um encaminhamento pela irregularidade das contas.

Contudo, não se pode ignorar que, diante da determinação desta Corte, o aumento no déficit da Conta Centralizadora após a emissão do Parecer Prévio de 2.014 é fato grave, a demandar uma atuação mais incisiva do Tribunal de Contas. O fato é que, independentemente da efetiva implementação da Conta Única, o saldo negativo da Conta Centralizadora não poderia e nem pode continuar aumentando, sendo imprescindível que o Governo envide esforços no sentido de adimplir seus débitos para com a Centralizadora, de modo a proporcionar uma acentuação na queda do saldo negativo. Falando claramente, não se pode admitir um aumento no saldo negativo, sendo imprescindível a adoção de providências que iniciem um movimento descendente.

Calha notar que a SEFAZ alega ter diminuído a curva ascendente no saldo negativo. Ao exame dos documentos contábeis que instruíram a Prestação de Contas, percebe-se que o incremento do saldo negativo no exercício de 2.015 foi na ordem de R\$ 100.045.017,65, e, portanto, inferior ao crescimento de R\$ 633.914.996,42 ocorrido 2.014. Contudo, um fato relevante não pode ser ignorado, a saber, a alteração da data de pagamento dos servidores estaduais. Em 2.014 o saldo negativo da Conta Centralizadora fora impactado integralmente pela Folha de Pagamento, uma vez que os servidores recebiam dentro do mês trabalhado. No entanto, a partir de julho de 2.015, o Estado passou a quitar a folha de pagamento dos servidores que recebem acima de R\$ 3.500,00 no décimo dia do mês seguinte. Isso implica dizer que a folha referente a dezembro de 2.015 foi quitada apenas em janeiro de 2.016. Se isso não tivesse ocorrido, tendo em vista que o valor da despesa de pessoal quitada até 15 de janeiro de 2.016 foi de R\$ 541.610.444,79, o aumento do déficit da





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Centralizadora seria de R\$ 641.655.462,44 e, portanto, bastante superior aos cem milhões apurados pela SEFAZ. Naturalmente, a quitação da folha até o 10° dia do mês seguinte tem respaldo na Constituição Estadual e, para efeitos contábeis, o pagamento efetuado em janeiro de 2.016 não pode ser considerado no balanço do exercício anterior. Nem por isso, contudo, isso deixa de evidenciar que o déficit da Conta Centralizadora poderia ter sido mais acentuado.

Com efeito, é necessário que esta Corte adote medida mais rigorosa neste momento, instando o Estado de Goiás a, definitivamente, colocar termo à deletéria sistemática da Conta Centralizadora, desta feita fixando prazo para que isso ocorra, e, ainda, vedando a realização de novos resgates por parte do Tesouro, o que, se ocorrer, poderá levar à emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas dos exercícios subsequentes.

A par disso, é necessário um comprometimento do Estado com a efetivação das demais medidas necessárias ao saneamento das contas públicas. Cabe ao Governo, outrossim, cumprir com o compromisso de utilizar parte dos recursos a serem obtidos com o Programa de Desmobilização e, bem assim, com a Desvinculação de Receitas, para fins de amortização do saldo devedor da Centralizadora. E, a par disso, deve envidar esforços para a célere implementação da sistemática da Conta Única, reduzindo o cronograma de implantação para até um ano após a publicação do presente Parecer Prévio.

Também deverá o Estado demonstrar o impacto causado pelo saldo negativo da Conta Centralizadora, levando o respectivo valor aos cálculos dos demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como às disponibilidades apresentadas no balanço geral, por meio de notas explicativas, de modo a assegurar a transparência e fidedignidade de seus dados contábeis, o que já foi objeto de reiteradas recomendações nos exercícios anteriores, as quais não foram atendidas.

Com efeito, a ressalva do exercício anterior, inerente à sistemática da Conta Centralizadora, deve ser reiterada no presente Parecer Prévio, contudo, de forma mais assertiva e, ainda, com a devida delimitação relacionada a tempo e modo de execução.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

A par disso, duas observações são necessárias.

Em primeiro lugar, não há espaço para discussão a respeito de "pedaladas", como ocorrera no âmbito das Contas da Presidência da República do exercício de 2.014, já apreciadas pelo TCU. Diferentemente do que ocorreu na União, onde o Governo se valeu de recursos pertencentes a instituições financeiras para fazer frente às suas despesas, atrasando os repasses devidos à satisfação de programas sociais, no âmbito do Estado de Goiás os recursos centralizados pertencem ao próprio Ente Federativo. Assim, a situação é absolutamente distinta e, embora seja indevida a utilização rotineira dos saldos centralizados, o fato é que não se lançou mão, para esse fim, de recursos pertencentes a instituições que operam no mercado financeiro.

Em segundo lugar, cabe o alerta de que a situação somente não se afigura mais grave por não se tratar do último ano do mandato do senhor Governador, hipótese em que haveria aplicação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular de Poder, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade financeira. Em uma interpretação ampliativa de referida disposição, entendeu a Unidade Técnica deste Tribunal que os restos a pagar das vinculações constitucionais somente poderiam ser considerados caso houvesse disponibilidades suficientes ao final do exercício para suportá-los. Assim, se fosse considerado o saldo negativo da Conta Centralizadora, as disponibilidades existentes não seriam suficientes para suportar os restos a pagar referentes aos gastos com educação, saúde e cultura, levando a um descumprimento dos índices mínimos de aplicação. Tal reconhecimento conduziria o Estado a uma situação difícil, sujeitando-o, por exemplo, à possibilidade de intervenção federal e de vedação à obtenção de transferências voluntárias e da realização de operações de crédito.

O fato é que o artigo 4°, da Lei Estadual n. 19.065/15 e o artigo 24, inciso II, da Lei Complementar n. 141/12, que estabelecem que os restos a pagar serão suportados pelas disponibilidades financeiras do Tesouro, bem como o artigo 5°, § 3°, inciso II, da Resolução TCE n. 001/13, no mesmo sentido, devem ser interpretados em harmonia com a legislação superior, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando aplicável a exigência de disponibilidade financeira apenas no final do





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

mandato, como mencionado. Nem se poderia dar outra interpretação à Lei n. 19.065/15, uma vez que ela define a aplicação das disponibilidades financeiras à satisfação dos restos a pagar, o que é diferente de dizer que a existência de disponibilidades é condição para a inscrição em restos a pagar.

Dessarte, verifica-se que a *voluntas legis* foi no sentido de condicionar a existência de disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas relativas a restos a pagar apenas por ocasião do último ano do mandato, não sendo o caso de se alargar a interpretação para o fim de alcançar o exercício ora em análise, única razão pela qual não ocorrerá o impacto do saldo negativo da Centralizadora para efeito de verificação do cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Contudo, o impacto potencial do saldo negativo nos exercícios vindouros está a reforçar a necessidade de providências imediatas no sentido de se colocar termo à censurável sistemática da Conta Centralizadora.

Com efeito, repisando o que dito acima, a ressalva do exercício anterior, inerente à sistemática da Conta Centralizadora, deve ser reiterada no presente Parecer Prévio, contudo, de forma mais assertiva e, ainda, com a devida delimitação relacionada a tempo e modo de execução.

#### III. Análise Consolidada do Estado.

#### III.1. Planejamento Governamental.

Como é curial, o balanço consolidado é composto dos resultados das contas dos órgãos da administração direta, de autarquias, fundações, fundos especiais e estatais dependentes, que elaboram suas demonstrações com base na Lei Federal nº 4.320/64, não incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, posto sujeitas ao regime da Lei Federal nº 6.404/76.

A legislação referente ao exercício em análise é a seguinte: Lei n.º 17.543/12 (Plano Plurianual 2.012/2.015), Lei n.º 18.634/14, alterada pela Lei nº 18.836/15 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei n.º





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

18.766/15 (Lei Orçamentária Anual).

Nos termos da LOA, o orçamento-programa para o exercício de 2.015, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.519.503.000,00. No entanto, por meio do disposto nos artigos 28 e 30 da mesma lei, objetos de emendas parlamentares, a estimativa da receita e fixação da despesa passou a ser de R\$ 24.968.603.000,00, sendo de R\$ 24.119.477.000,00 ao se desconsiderar o orçamento de investimentos das empresas estatais.

A Receita Orçamentária prevista de R\$ 24.119.477.000,00 contou com atualização de R\$ 2.571.462.265,00, perfazendo um total de R\$ 26.690.939.265,00. No entanto, a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 19.967.983.569.

A Despesa inicial foi fixada em valor igual ao da Receita e contou com créditos adicionais de R\$ 1.560.351.469,00. A Despesa executada foi de <u>R\$</u> 21.853.389.628,00, representando, assim, 85,1% dos gastos autorizados para o exercício.

Apurou-se, portanto, um déficit orçamentário de R\$ 1.885.406.059,50.

Salienta-se a recorrência da expansão das despesas em valores superiores à arrecadação das receitas, como apurado nos exercícios de 2.012 a 2.014, com o agravamento contínuo dos déficits.

Afigura-se primordial, portanto, o aprimoramento do planejamento orçamentário, com a adoção de medidas efetivas à contenção dos gastos públicos, de modo a compatibilizá-los com as receitas arrecadadas.

Outro ponto relevante concerne à apuração de custos no setor público, em atendimento à exigência do § 3°, do artigo 50, da LRF, com vistas a permitir a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Tal é sua relevância, as normas relativas aos controles de custos devem estar previstas na LDO, nos termos do artigo 4° do diploma supracitado.

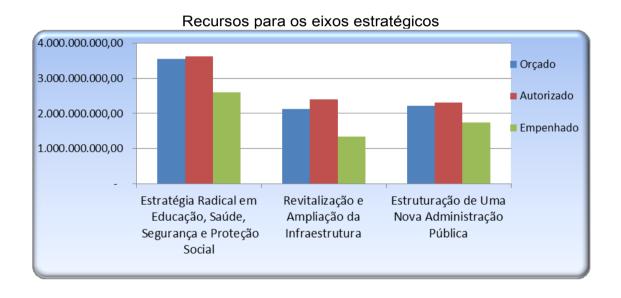




GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Nesse ponto, a SEGPLAN informou a respeito do desenvolvimento do respectivo projeto, em parceria com a Universidade de Brasília, com a previsão de implementação efetiva do modelo a partir de dezembro de 2.016, o que deverá ser objeto de atenção por parte do Controle Externo.

Ainda quanto ao Planejamento, afigura-se curial evidenciar o direcionamento de recursos ao cumprimento das diretrizes traçadas pelo Plano Plurianual, nos seguintes valores:



A divergência entre os montantes orçados, autorizados e empenhados coloca em evidência a necessidade de aprimoramento do planejamento orçamentário.

Verifica-se, outrossim, alto índice de execução dos programas destinados à manutenção da máquina pública (apoio administrativo) e às despesas que não se revertem em um bem ou serviço à sociedade (encargos especiais), com menor índice de execução dos programas finalísticos.

Os principais programas do PPA foram aglutinados por meio do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento – PAI, instituído pelo Decreto n.º 7.693/12, com preferência na destinação de recursos. No exercício de 2.015, o montante executado foi de R\$ 713,18 milhões,





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

equivalente a 3,26% do total da despesa realizada pelo Estado. A título de comparação, no exercício de 2.014 as despesas realizadas no âmbito do programa equivaleram a 17,61%.

### III.2. Gestão Orçamentária e Financeira.

A demonstração contábil das entradas e saídas é levada a cabo pelo balanço econômico.

Como já mencionado, a Receita Orçamentária prevista de R\$ 24.119.477.000,00 contou com atualização de R\$ 2.571.462.265,00, perfazendo um total de R\$ 26.690.939.265,00. A receita arrecadada foi de 19.967.983.569, resultando em um déficit de arrecadação de R\$ 6.722.955.696,00.

Tem-se, portanto, um percentual negativo de variação da receita orçamentária, se cotejado com o exercício anterior, conforme gráfico a seguir:



Isso demanda a atenção do Governo para um melhor planejamento relacionado à receita prevista e o aprimoramento dos mecanismos de arrecadação.

As receitas tributárias foram as mais representativas no total arrecadado, equivalendo a 55,8%. Já as receitas de capital, que no exercício anterior representaram 9,82%, no exercício sob análise equivaleram a 4,03%.

As receitas correntes totalizaram R\$ 19.163.453.126,14, o que representa 95,97% da receita orçamentária líquida de 2015.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Quanto à receita tributária, 93,70% foram decorrentes da arrecadação do ICMS e do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A arrecadação do ICMS foi superior em 4,22%, em termos nominais, em relação ao exercício anterior, alcançando R\$ 13.508.269.435,46. Não houve, no entanto, crescimento real, uma vez que a inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de 10,67% no período.

Quanto à receita prevista, a arrecadação líquida do ICMS foi 14,32% inferior.

Quanto à receita patrimonial, foi de R\$ 173.352.093,88, inferior em 51,65% da previsão.

Já as transferências correntes alcançaram o montante de R\$ 4.686.961.486,58, equivalendo a 21,03% do total da arrecadação do Estado.

As receitas de capital foram deficitárias em 81,43%, atingindo o montante de R\$ 804.530.442,78, com a seguinte composição: operações de crédito, R\$ 556.308.007,23; alienação de bens, R\$ 380.256,82; amortização de empréstimos, R\$ 7.363.326,32; transferências de capital R\$ 54.316.018,98; e outras receitas, R\$ 186.190.181,83.

Quanto à despesa fixada pela Lei Orçamentária nº 18.766/2015 e alterada pela Lei nº 19.032/2015, foi de R\$ 24.119.477.000,00. Com a abertura de créditos especiais, reduções e suplementações, alcançou a importância de R\$ 25.679.828.468,57. Do montante autorizado, foram executadas despesas no valor de R\$ 21.853.389.628,42, ocasionando uma economia orçamentária de R\$ 3.826.438.840,15.

As funções mais representativas por volume de recursos são os encargos especiais, a educação, a saúde, a previdência social, a administração e a segurança pública, com participação de 81,89%.

Verificou-se um aumento de R\$ 1,6 bilhões nas despesas correntes





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

em relação ao exercício de 2014. Os gastos com despesas de capital sofreram redução de R\$ 1,3 bilhões. Portanto, considerável parte dos recursos antes direcionados para investimentos e infraestrutura foi utilizada para custear as despesas correntes, isto é, a manutenção da máquina pública.

A despesa com pessoal e encargos sociais alcançou R\$ 12.506.910.445,65, equivalente a 67,14% da despesa corrente executada no período.

Os gastos com propaganda e publicidade foram de R\$ 125.706.509,00, portanto, um pouco inferiores aos realizados no exercício anterior, que somaram R\$ 138.973.071,00.

Quanto às despesas de capital, somaram R\$ 3.224.839.112,57, com participação de investimentos em 46,26%.

No que concerne ao resultado orçamentário financeiro, restou evidenciada a ocorrência de <u>déficit de R\$ 1.885.406.059,50</u>, evidenciando situação de deterioração das contas públicas. A título de comparação, o déficit de 2.014 foi de R\$ 1.328.252.939,96.

Quanto à regra de ouro, consistente na vedação à realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, verificou-se seu atendimento.

#### III.3. Gestão Fiscal.

### III.3.1. Receita Corrente Líquida.

O artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, define a RCL como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patronais, industriais, agropecuárias de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Estados, as parcelas destinadas aos Municípios por determinação constitucional e a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de Previdência e assistência social, abrangendo as compensações entre regimes.

No exercício de 2.015, a RCL apurada foi de <u>R\$ 16.263.783.804,00</u>.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

É importante notar que, para o cálculo da RCL, as Resoluções TCE n. 405/01 e n. 1.491/02 determinam a dedução da receita com Imposto de Renda Retido na Fonte.

O crescimento nominal da RCL foi de R\$ 527,9 milhões, representando um aumento de 3,35% em relação ao exercício anterior. No entanto, inferior à inflação, que foi de 10,67%. Isso implica dizer que não houve crescimento real, mas sim decréscimo.

Quanto às receitas de contribuições descontadas dos servidores do Estado e repassadas ao Ipasgo, bem como as demais receitas a ele destinadas, desde as Contas de 2.012 este Tribunal recomenda a promoção de estudos no sentido de firmar entendimento sobre a permanência ou não dessa receita no âmbito da RCL, o que ainda não ocorreu.

## III.3.2. Despesas com Pessoal.

Nos termos do artigo 19, da LRF, em cumprimento ao artigo 169, da Constituição Federal, o limite da despesa total com pessoal é de 60% da RCL. A repartição desse limite é estabelecida pelo artigo 20, do mesmo diploma, aplicando-se ao Estado de Goiás nos seguintes termos: Poder Executivo, 48,6%; Poder Judiciário, 6%; Poder Legislativo, 3,4%; Ministério Público, 2%.

Quanto ao Poder Legislativo, a Lei Complementar Estadual n. 112/14 convalidou os índices aplicados desde a LDO de 2.002, distribuindo o limite de 3,4% nos seguintes termos: Assembleia Legislativa, 1,5%; TCE, 1,35%; e TCM, 0,55%.

É de bom alvitre notar a possibilidade de discussão a respeito da constitucionalidade de referida norma, diante de sua divergência aos termos da LRF, que, como norma de observância geral, tem seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. E isso porque o § 1°, do artigo 20, da mencionada Lei Complementar, estabelece que no âmbito do Poder Legislativo os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da RCL, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação daquela lei. E esse cálculo fora levado a efeito por este Tribunal de Contas no bojo da Resolução





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

n. 1.186/02, atribuindo à Assembleia Legislativo 1,38%, ao TCE 1,35% e ao TCM 0,67%. Apesar disso, enquanto não ocorrer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 112/14, os limites por ela estabelecidos hão de ser observados.

Passando adiante, percebe-se que a despesa com pessoal do Estado teve, em 2.015, um aumento nominal de 9,12%, na ordem de R\$ 718 milhões, portanto, superior ao incremento da RCL, que, como já mencionado, foi de 3,35%. Se considerados os três últimos exercícios, quando a RCL avançou 21,68% e a folha de pagamento cresceu 31,4%, a magnitude do problema é reforçada. Isso coloca em evidência a necessidade de providências urgentes no sentido de reduzir o ritmo de aumento das despesas com pessoal, sob pena de comprometimento das receitas estaduais exclusivamente com o custeio da máquina.

De observar-se, outrossim, que os gastos das Organizações Sociais que atuam na saúde, realizados para o pagamento de seu pessoal próprio, não são computados para aferição dos limites em tela, pois se tratam de contratos de gestão.

Quanto a cada um dos Poderes, têm-se os seguintes resultados, considerada a proporção da despesa com pessoal e a RCL:

- A) Poder Executivo: 44,1%
- B) Poder Legislativo: 2,81%, assim distribuídos:
  - b.1. Assembleia Legislativa: 1,3%.
  - b.2. TCE: 1,01%.
  - b.3. TCM: 0,5%.
- C) Poder Judiciário: 4,3%.
- D) Ministério Público: 1,61%.

Portanto, verifica-se o atendimento aos limites estabelecidos pela legislação de regência.

Ressalta-se, no entanto, que o Poder Executivo, muito embora tenha atendido ao limite legal, teve gastos superiores ao limite de alerta, que é 43,74%.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

### III.3.3. Dívida Pública, Operações de Crédito, Serviço da Dívida e Garantias.

A Dívida Consolidada Líquida apurada foi de R\$ 18.712.025,27. A Resolução n. 40/01 do Senado Federal fixou o limite em 200% da RCL, portanto, tem-se por atendido o limite, uma vez que o patamar atingido foi de 115,05%.

De observar-se que a Unidade Técnica deste Tribunal deduziu na apuração da dívida consolidada do Estado o saldo negativo da Conta Centralizadora, refletindo em um aumento da dívida consolidada líquida. Com efeito, o déficit ascendente da Conta Centralizadora, juntamente com endividamento do Estado de Goiás mediante as obrigações assumidas por meio de restos a pagar processados contribuíram para o aumento da dívida estadual.

Convém notar que ocorreu um crescimento da dívida consolidada líquida em relação ao exercício de 2.014, quando correspondeu a 110,18% da RCL.

Quanto às operações de crédito, alcançaram o montante de R\$ 556.308.007,23. O limite estabelecido pelo artigo 7°, inciso I, da Resolução n. 43/01, do Senado Federal, é de 16% da RCL. Equivalendo as operações de crédito a 3,42%, tem-se que o limite restou atendido.

No que se refere ao serviço da dívida, foram pagos R\$ 2.653.363.264,79. A mencionada Resolução do Senado Federal, no inciso II, do artigo 7°, estabelece o limite de 11,5% da RLC. Tal limite não foi observado, pois o comprometimento com o serviço da dívida equivale a 16,31% da RCL. No entanto, este descumprimento não gera qualquer consequência ao Estado, uma vez que o § 8º, desse mesmo artigo, determina que o disposto no inciso acima citado não se aplica às operações de crédito que, na data de publicação da referida Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajustes dos Estados, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las, nos termos da Lei n. 9.496/97.

Quanto às concessões de garantias, o artigo 9°, da Resolução n. 43/01, do Senado Federal, define que o saldo global não poderá exceder a 22% da RCL, podendo alcançar 32% nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 4°. Segundo os Relatórios de Gestão Fiscal, a concessão de garantias em cada um dos





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

quadrimestres de 2.015 equivaleu a 13,01%, 12,87% e 12,85% da RCL. Restou respeitado, portanto, o limite legal.

Ainda dentro da questão inerente ao endividamento, é importante mencionar a questão dos precatórios.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n. 62/09 estabeleceu um regime especial de pagamento. O Estado de Goiás optou por esse regime, por meio do Decreto Estadual n. 7.076/10, para o pagamento do saldo da dívida no prazo de 15 anos, mediante o aporte de recursos em conta especial a ser administrada pelo Tribunal de Justiça. No entanto, declarou o STF a inconstitucionalidade da supracitada Emenda Constitucional, com modulação de efeitos, dando sobrevida ao regime especial por 05 exercícios a contar de janeiro de 2.016. É necessário, portanto, que o Estado de Goiás envide esforços no sentido de adimplir o saldo de precatórios até o final do novo prazo estipulado, sobretudo porque entre os exercícios de 2.014 e 2.015 houve uma redução de apenas R\$ 8 milhões no estoque de precatórios.

É necessário salientar que a Lei Complementar n. 151/15 autorizou os Estados a utilizar o saldo dos depósitos judiciais, com observância prioritária de sua destinação à quitação de precatórios. Sua utilização para satisfação da dívida pública fundada, de despesas de capital e para recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de Previdência somente é admitida caso não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores. Contudo, apurou-se que o Estado efetuou saque de recursos provenientes de depósitos judiciais no montante de R\$ 180.800.093,20, sendo que apenas R\$ 21.724.593,18 foram efetivamente utilizados para pagamentos de precatórios, o que por certo contribuiu para a ínfima redução do estoque, questão a ser enfrentada na Auditoria de Regularidade em curso perante desta Corte (autos n.º 201300047004325).

Ainda em relação aos precatórios, verifica-se o não atendimento ao artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à identificação dos beneficiários por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, uma vez que a dinâmica dos procedimentos ocorre de forma extracontábil.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Quanto aos restos a pagar, assim entendidos como despesas empenhadas e não pagas, constituem-se, de fato, em dívidas de curto prazo. A disponibilidade de caixa é fator que demonstra uma gestão equilibrada, muito embora somente seja possível responsabilizar o gestor por contrair obrigação de despesa a ser paga no exercício seguinte, sem a devida cobertura, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, nos termos do artigo 42, da LRF, como já mencionado no tópico que tratou da Conta Centralizadora.

Assim, inobstante a impossibilidade de aplicação da sanção, o cotejo entre restos a pagar e disponibilidade de caixa é importante para evidenciar a liquidez dos compromissos financeiros assumidos. É por essa razão que o inciso I, do artigo 50, da LRF, determina que a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. Assim, a segregação das diversas fontes de recursos é essencial, com vistas a evitar que eventual sobra de recursos de convênios ou fundos seja utilizada para cobertura de restos a pagar de finalidade diversa.

No caso do Estado de Goiás, contudo, não existe essa segregação por fontes de recursos, existindo o detalhamento apenas por despesas.

A disponibilidade de caixa bruta apurada com base no Balanço Geral do Estado foi de R\$ 3,45 bilhões, ante obrigações financeiras na ordem de R\$ 2,63 bilhões, resultando em uma disponibilidade de caixa líquida de R\$ 824 milhões. Os restos a pagar não processados foram de R\$ 1,13 bilhões. Assim, a disponibilidade de caixa, após a inscrição de restos a pagar não processados, é de R\$ 313,18 milhões negativos.

Saliente-se que, em relação aos restos a pagar de exercícios anteriores, o Estado de Goiás detém recursos suficientes para sua satisfação. Contudo, quando se analisam todas as obrigações registradas, incluindo-se os restos a pagar inscritos em 2.015, apenas o Poder Judiciário possui disponibilidade suficiente.

Com efeito, a disponibilidade líquida efetiva do Estado, em se considerando os restos a pagar inscritos em 2.015, encontra-se em níveis preocupantes, o que se agrava quando se considera que dentro do montante da





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

disponibilidade bruta de R\$ 3,45 bilhões, aproximadamente R\$ 1,6 bilhões referem-se ao saldo negativo da Conta Centralizadora.

Como já salientado, muito embora não seja possível considerar o artigo 42 da LRF para efeito de caracterização de irregularidade, posto aplicável tão somente no último ano do mandato, é imprescindível que o Governo se atente para a necessidade de harmonizar restos a pagar e disponibilidades financeiras, sob o risco de se incorrer, em futuro não tão distante, em situação de maior desequilíbrio das contas estaduais.

Deduzindo-se o saldo negativo da Conta Centralizadora, com exclusão dos restos a pagar não processados (os quais podem ser objeto de cancelamento), o déficit do Poder Executivo alcançaria aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, o que coloca em evidência, mais uma vez, a necessidade da célere implantação do sistema de Conta Única, indicando a imprescindibilidade da respectiva ressalva, como abordado no tópico específico.

#### III.3.4. Metas fiscais.

Ao exame das metas estabelecidas no Anexo da LDO (Lei n. 18.634/14), alterado pela Lei n. 18.836/15, tem-se que foram cumpridas as pertinentes à Receita e Despesa Primárias, bem como ao Resultado Primário, com o não cumprimento das metas pertinentes ao Resultado Nominal e à Dívida Consolidada Líquida.

A meta para a Receita Primária foi de R\$ 18,8 bilhões. Consolidando-se a Receita Primária em R\$ 19,2 bilhões, tem-se o cumprimento da meta.

Quanto à Despesa Primária, a meta foi de R\$ 19,3 bilhões. Consolidando-se a Despesa Primária em R\$ 19,1 bilhões, restou atendida a meta

A meta para o Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras, inicialmente fixada em R\$ 527 milhões, foi alterada para um valor negativo de R\$ 441 milhões. Considerando que o Resultado Primário foi superavitário de R\$ 6.649.162,04, a meta foi cumprida. Assim, embora ainda de modo tímido, as medidas destinadas ao ajuste fiscal começaram a mostrar resultado.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Ainda assim, o Resultado Primário mostrou-se insuficiente para cobrir os gastos com o serviço da dívida, na ordem de R\$ 2,6 bilhões.

Já o Resultado Nominal, que representa a diferença entre a dívida líquida de 2.015 e a de 2.014, cuja meta havia sido fixada em uma redução de R\$ 56 milhões, não foi cumprida. Ao invés da redução, ocorreu um aumento da dívida, a qual encerrou o exercício com um crescimento na ordem de R\$ 1,37 bilhão

A Dívida Líquida apurada, que é o resultado da dívida consolidada líquida, excluídas as receitas de privatizações, e os passivos reconhecidos, apresentou um valor de R\$ 18,7 bilhões, superior, portanto, ao previsto na LDO, estipulado em R\$ 15,7 bilhões.

Convém esclarecer que, para tais quantificações, foi levado em conta o impacto do saldo negativo da Conta Centralizadora, aumentando a dívida fiscal líquida do Estado na mesma proporção. De outro lado, se desconsiderado o saldo negativo da Centralizadora, ter-se-ia o cumprimento de todas as metas fiscais. Mais uma vez se percebe, portanto, a imprescindibilidade de se colocar termo à sistemática da Conta Centralizadora.

## III.3.5. Regime Próprio de Previdência.

Com o escopo de garantir o equilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias, o Tesouro Estadual efetuou aporte no valor de R\$ 1,44 bilhão.

O Estado não tem procedido à remuneração duodecimal devida à GOIASPREV, para o gerenciamento da folha de beneficios, nos termos exigidos pela Lei Complementar Estadual n. 108/13.

Outro ponto sensível diz respeito à necessidade de atendimento à Lei Complementar Estadual nº 77/2010 que, em seu artigo 23, § 1º, c/c artigo 90, estabelece que a contribuição previdenciária deverá ser repassada, integralmente, pelos Poderes, pelas entidades autárquicas e fundacionais, corporações militares e pelos órgãos autônomos à GOIASPREV e será contabilizada no respectivo regime, acompanhada do resumo de sua folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas. Nesse ponto, é fato que





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

a centralização ainda não ocorreu, funcionando os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e os Tribunais de Contas como verdadeiros órgãos previdenciários. Tal situação demanda urgente solução, haja vista o risco de o Estado de Goiás não obter a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionando consequências deletérias, como a proibição de transferências voluntárias de recursos da União, da realização de operações de crédito e do pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária, nos termos da Lei n.º 9.717/98.

A ausência de centralização também tem o condão de frustrar a real valoração do déficit previdenciário, uma vez que as despesas realizadas fora da GOIASPREV deixam de compor o resultado previdenciário.

Há que se considerar que o § 2°, do artigo 90, do supracitado diploma, estabelece que as regras para transferências de dotações orçamentárias entre os Poderes e órgãos autônomos e a GOIASPREV, para o pagamento dos benefícios previdenciários, serão previamente dispostas em ato conjunto ou ajuste que definirá sua execução financeira e contabilização, formalizado por meio de Termo de Descentralização Orçamentária - TDO -, ou qualquer ato que o substitua. Quanto a isso, é notório que existe movimentação para esse fim, sendo de conhecimento desta Relatoria a realização de reuniões entre os envolvidos, cuja sensibilização afigura-se essencial. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a título de exemplo, é de mencionar-se a edição da Resolução Administrativa n. 001/16, que autoriza a celebração do Termo de Cooperação Técnica com a GOIASPREV, para viabilizar a gestão previdenciária. Também o Tribunal de Contas dos Municípios adotou idêntica providência (Resolução Administrativa nº 006/2016). Cumpre ao Governo do Estado envidar esforços no sentido de encaminhar a efetivação dos ajustes necessários, em concerto com todos os envolvidos, de modo a solucionar a questão com a maior brevidade possível.

De mencionar-se, também, que a contribuição patronal estabelecida pelo artigo 23, inciso III, da Lei Complementar n. 77/2010 somente tem sido realizada pelo Poder Executivo, não havendo o cumprimento dessa obrigação pelos demais Poderes e órgãos autônomos.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Tais fatores têm levado à constante necessidade de aportes do Tesouro Estadual, sendo que, em 2.015, ocorreu um aumento expressivo se cotejado aos exercícios anteriores.

A par disso, há que se ter em conta que as alíquotas instituídas pela Lei Complementar Estadual nº 100/12 foram declaradas inconstitucionais no âmbito do Judiciário estadual, encontrando-se a discussão em grau recursal perante o STF. Caso confirmada a inconstitucionalidade, haverá possível acentuação do déficit orçamentário.

Finalmente, com vistas ao equilíbrio previdenciário, afigura-se curial a efetiva implementação do regime de Previdência Complementar, já instituído pela Lei n. 19.179/15.

## III.3.6. Transparência na Gestão Fiscal.

Com o escopo de cumprimento da Lei Estadual n. 18.025/13, essencial para a efetivação da transparência na Gestão Fiscal, em atendimento ao § 1°, do artigo 1°, da LRF, c/c a Lei Federal n. 12.527/11, o Serviço de Contas de Governo sugeriu recomendações, as quais, ao final, são acolhidas.

## III.4. Vinculações Constitucionais.

# III.4.1. Receitas aos Municípios e Poderes.

É prevista na Constituição Estadual a destinação de percentual de Receita de ICMS (25%), IPVA (50%) e IPI (25%) aos Municípios, nos termos do artigo 107.

O Estado repassou aos municípios a importância de R\$ 3.846.088.717,66, restando atendidas as vinculações.

Quanto às vinculações relacionadas aos Poderes Legislativo e Judiciário, previstas no artigo 110, § 5°, inciso I, da Constituição Estadual, também foram atendidas. No entanto, deve ser salientado que, apesar do cumprimento do índice, os repasses não foram efetuados de





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

forma duodecimal, como devido.

### III.4.2. Educação.

No exercício de 2.015, houve a aplicação de R\$ 3.654.755.385,30, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Consubstanciando 25,12% da receita líquida de impostos, restou cumprido o índice mínimo, nos termos do artigo 158, da Constituição Estadual, c/c artigo 212, da Constituição Federal.

No entanto, dois apontamentos levados a efeito pela Unidade Técnica não podem ser olvidados.

O primeiro diz respeito à inclusão de gastos com suplementação alimentar (merenda), na ordem de R\$ 24.000.000,00, como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa temática não fora objeto de abordagem em relatórios anteriores. A exclusão de tal despesa levaria o índice para 24,95%. Esta Relatoria entende que razão assiste à Unidade Técnica quando argumenta que os gastos com merenda não devem ser considerados como despesa em manutenção e desenvolvimento do ensino. No entanto, por se tratar de interpretação nova no âmbito desta Corte, não pode ser aplicada de imediato, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Afinal, até aqui a temática não havia sido suscitada pela Unidade Técnica e tampouco enfrentada pelo Plenário do Tribunal de Contas, de modo que a eficácia desse novo entendimento deve ocorrer com natureza *ex nunc*, sem alcançar o exercício ora analisado.

O fato é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 71, estabelece que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de alimentação.

Cabível aqui a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1.998, colacionada pela Unidade Técnica: "Nosso legislador constitucional achou por bem estabelecer no § 4º do art. 212 que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, dispostos no art.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

208, VII, sejam financiados com recursos de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. É dizer, com recursos do orçamento da seguridade social; os recursos da educação não poderão, portanto, ser utilizados para financiar esses programas".

Nessa mesma vereda, assim se pronunciou o TCE/MT: "(...) entende-se que a suplementariedade dos programas de alimentação e assistência à saúde refere-se à importância instrumental que tais ações têm em relação à política educacional, mas que, por não se voltarem à consecução dos objetivos básicos da educação, tais despesas não devem ser incluídas nos percentuais mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino" (Processo 22.459-6/2010, Conselheiro Waldir Teis).

Cite-se, outrossim, o entendimento do TCE/MG: "O Tribunal Pleno, em resposta a consulta, consignou ser impossível a classificação das despesas relacionadas com aquisições de bens e serviços destinados exclusivamente ao fornecimento de merenda escolar como manutenção e desenvolvimento do ensino (...) vedado o cômputo de despesas dessa natureza no percentual mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino." (Consulta n. 812.411, Conselheiro Sebastião Helvécio).

Com efeito, dada a natureza suplementar dos programas de merenda escolar, não se tratando, na essência, de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, justifica-se sua exclusão do cálculo para cumprimento do mínimo constitucional, aplicando-se tal entendimento para os exercícios vindouros, de modo a assegurar que o Poder Executivo possa se adequar a essa interpretação, procedendo aos devidos ajustes nas despesas do exercício de 2.016.

O segundo apontamento levado a efeito pela Unidade Técnica diz respeito ao impacto do saldo negativo da Conta Centralizadora, o qual, se considerado, levaria também ao não cumprimento do índice de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que não haveria disponibilidade de caixa suficiente para cobertura dos respectivos restos a pagar. No entanto, como delineado no tópico II, referente à Centralizadora, referida intepretação não se amolda ao





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

presente caso, dada a aplicabilidade do artigo 42, da LRF, apenas ao último ano do mandato, motivo pelo que se remete à argumentação ali expendida.

Sem embargo disso, tal constatação reforça a necessidade de ressalva à Conta Centralizadora, nos termos já explanados.

Quanto à aplicação de recursos pelo FUNDEB, verificou-se a devida aplicação para os fins especificados, em cumprimento à Lei n. 11.494/07. O Estado de Goiás aplicou o equivalente a R\$ 3.071,98 por aluno, acima, portanto, do limite mínimo de R\$ 2.545,31.

## III.4.3. Ciência e Tecnologia, inclusive Educação Superior.

A Emenda Constitucional Estadual n. 39/05 estabeleceu a aplicação de 3,25% da receita de impostos na execução da política de ciência e tecnologia, inclusive educação superior estadual.

Referidos gastos alcançaram o montante de R\$ 348,75 milhões, correspondendo a 3,78%, restando atendida a exigência constitucional.

#### III.4.4. Saúde.

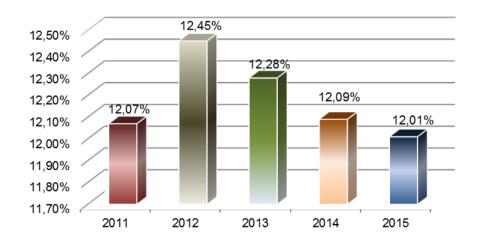
No exercício de 2.015, houve a aplicação de R\$ 1.747.226.773,23 em despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde. Consubstanciando 12,01% da receita de impostos, restou cumprido o índice mínimo, nos termos do artigo 77, do ADCT, c/c artigo 6°, da Lei Complementar n. 141/02.

A aplicação em saúde nos últimos seis anos assim evoluiu:





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA



O decréscimo gradual na aplicação de recursos em saúde deve ser considerado pelo Governo do Estado por ocasião da elaboração das políticas públicas aplicáveis ao setor, cuja essencialidade é evidente.

Mencione-se, por oportuno, que não haveria o cumprimento do índice mínimo caso o saldo negativo da Centralizadora fosse considerado para efeito de cálculo das disponibilidades de caixa, resultando em insuficiência para cobertura dos restos a pagar. No entanto, como delineado no tópico II, referente à Centralizadora, referida intepretação não se amolda ao presente caso, dada a aplicabilidade do artigo 42, da LRF, apenas ao último ano do mandato, motivo pelo que se remete à argumentação ali firmada.

Sem embargo disso, tal constatação reforça, mais uma vez, a necessidade de ressalva à Conta Centralizadora, nos termos já explanados.

Outra questão relevante consiste nos contratos de gestão firmados para a prestação dos serviços de saúde à população. Até o encerramento do exercício de 2.015, havia 10 Organizações Sociais em atuação no Estado, as quais receberam R\$ 822 milhões do Tesouro, o que representa mais de 40% do total de receitas ordinárias empenhadas na saúde. De mencionar-se que esta Corte realizou auditoria operacional (autos n. 201500047001989), com período de abrangência entre o exercício de 2.012 e fevereiro de 2.016, detectando a inexistência de





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

sistema para avaliação dos custos totais realizados e de comprovação da aplicação dos recursos, o que indica a necessidade de reforço na fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas e pela própria Secretaria de Estado da Saúde em relação à atuação das Organizações Sociais.

### III.4.5. Fundo Cultural.

No exercício de 2.015, houve a aplicação de R\$ 27.612.000,00 no Fundo Cultural. Consubstanciando 0,363% da receita tributária líquida, restou cumprido o índice mínimo que, para 2.015, é de 0,33%, nos termos do artigo 216, § 6°, da Constituição Federal c/c a Lei Estadual n. 15.633/06, c/c artigo 8°, da Lei n.º 18.710/14.

Mencione-se, por oportuno, que não haveria o cumprimento do índice mínimo caso o saldo negativo da Centralizadora fosse considerado para efeito de cálculo das disponibilidades de caixa, resultando em insuficiência para cobertura dos restos a pagar. No entanto, como delineado no tópico II, referente à Centralizadora, referida intepretação não se amolda ao presente caso, dada a aplicabilidade do artigo 42, da LRF, apenas ao último ano do mandato, motivo pelo qual se remete à argumentação ali expendida.

Sem embargo disso, tal constatação reforça, novamente, a necessidade de ressalva à Conta Centralizadora, nos termos já explanados.

Mencione-se, outrossim, que as despesas computadas no índice do Fundo Cultural foram totalmente empenhadas em dezembro de 2.015, o que, se por um lado não configura ilicitude, de outro evidencia a necessidade de melhor planejamento e aprimoramento na gestão da área.

## III.4.6. Fundos Constitucionais de Política de Integração Regional.

Os artigos 144-A e 144-B da Constituição do Estado de Goiás instituíram o Fundo Constitucional do Nordeste Goiano e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, vinculando a cada um deles 0,8% das receitas tributárias líquidas.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Apenas o primeiro fundo foi regulamentado até o momento, no entanto, não ocorreu sua efetiva implantação. Com efeito, cabe recomendar ao Poder Executivo a adoção de medidas destinadas ao atendimento dos artigos 144-A e 144-B, da Constituição Estadual, salientando, contudo, a possibilidade de questionamento a respeito da compatibilidade de tais dispositivos com a Constituição Federal, que não prevê a possibilidade de vinculações tributárias dessa natureza.

#### III.5. Gestão Patrimonial.

O ativo, representado pelos bens e direitos do Estado apresentados no balanço patrimonial, totalizou R\$ 64,4 bilhões. A conta de maior representatividade é a de créditos a receber, correspondentes a 56,88% do total.

Quanto ao ativo financeiro, as disponibilidades do Estado representam 91,93%, com valor de R\$ 3,4 bilhões. O realizável, que compreende os valores a receber a curto prazo, é de R\$ 304 milhões, equivalente a 8,07%.

No que se refere à Conta Centralizadora, o registro contábil de seu saldo negativo ocorre mediante um débito em ativo e uma contrapartida a crédito em outras exigibilidades. Como consequência dessa metodologia, prejudicam-se as demonstrações contábeis, pois o ativo fica com registro a maior. Isso reforça, mais uma vez, a necessidade de ressalva à Conta Centralizadora.

Quanto ao ativo permanente, no valor de R\$ 22,8 bilhões, representa 35,48% do ativo total. A conta de maior representatividade é a de bens do Estado, no valor de R\$ 16 bilhões.

No que se refere ao inventário, até 1º de janeiro de 2.019 deve ser levado a cabo o registro contábil do reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis, com a depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução do valor recuperável, nos termos da Portaria STN n. 548/15. Sem embargo do prazo limite, realizou a SEFAZ reavaliação no exercício de 2.015, alcançando acréscimos de R\$ 1,6 bilhão, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A utilização do índice para esse fim é questionável, ante a ausência de previsão legal, ensejando dúvida quanto à correspondência entre os valores nominais e reais dos respectivos bens. A par disso, verifica-se que o





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

Estado não apresentou valores relativos à depreciação e redução ao valor recuperável dos bens, o que deveria ter ocorrido para efeito de completa mensuração do ativo. Com isso, há a possibilidade de se manter tais bens com valor contábil superior ao real, com prejuízo à fidedignidade dos registros.

Quanto ao ativo transitório, o saldo de créditos a receber representa 96,95%, no valor de R\$ 36,6 bilhões inscritos em dívida ativa, equivalendo a 55% de todo o ativo do Estado.

No que se refere ao passivo, totalizou R\$ 24,5 bilhões, com um aumento de 9,34% em relação ao exercício anterior.

O passivo financeiro, corresponde a 22,94%. A conta Restos a pagar equivale a 61,6% do passivo financeiro, nos montantes de R\$ 2,09 bilhões (processados) e R\$ 1,38 bilhões (não processados).

O passivo permanente representa 77,05% do passivo total. A dívida consolidada do Estado é de R\$ 17,88 bilhões, sendo que a Dívida Interna equivale a 99,79% e a Dívida Externa a 0,21%.

O saldo patrimonial, correspondente à diferença entre o total do ativo (R\$ 64,4 bilhões) e o total do passivo (R\$ 24,58 bilhões) é, segundo o balanço geral do Estado, de R\$ 39,82 bilhões. Contudo, é de bom alvitre observar que a Unidade Técnica deste Tribunal reformulou o Balanço Patrimonial com base nas impropriedades relatadas em seu Relatório, concluindo que o total do ativo é inferior ao estimado e, também, que o total do passivo é superior, resultando em saldo patrimonial inexistente.

# IV. Ações Governamentais Específicas.

# IV.1. Convergência às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Não obstante a necessidade de implementação do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público aos padrões internacionais, com diversas prorrogações de prazos para a efetiva adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, o Estado de Goiás ainda não se





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

ajustou ao novo paradigma contábil.

Afigura-se necessário que o Estado confira a devida atenção à efetivação desse processo de convergência, com a compreensão técnica, política e administrativa de que a nova Contabilidade, além de possibilitar um controle tempestivo de todos os atos e fatos inerentes ao patrimônio público, também pode oferecer ao gestor informações fidedignas e precisas para a elaboração das políticas públicas.

### IV.2. Defensoria Pública.

A questão referente à efetiva implantação e funcionamento da Defensoria Pública foi abordada por ocasião da análise das contas do exercício anterior.

Tendo em vista que não houve avanços consideráveis desde então, mostra-se necessário reiterar tais considerações, sobretudo diante da essencialidade de referida instituição.

Saliente-se que, ao final do exercício, havia apenas 28 Defensores Públicos de carreira, cuja atuação se concentrava na Capital, restando desguarnecida a população do interior do Estado.

A par disso, não se conferiu, ainda, autonomia funcional e administrativa, nos termos preconizados pela Constituição Federal. E tampouco tem exercitado a Defensoria Pública sua iniciativa de proposta orçamentária, nos termos do artigo 134, da Constituição Federal.

Com efeito, cumpre ao Estado de Goiás envidar esforços no sentido de compatibilizar o tratamento conferido à Defensoria Pública ao paradigma constitucional.

## IV.3. Ressalva e Recomendações do Parecer Prévio de 2.014.

Ocorreu a devida notificação a respeito das recomendações exaradas no Parecer Prévio de 2.014, com a adoção de providências por parte da Controladoria Geral do Estado no sentido de cobrar dos respectivos órgãos a efetivação das medidas necessárias.





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

A Unidade Técnica deste Tribunal produziu capítulo específico indicando o não atendimento da maior parte das recomendações exaradas, o que indica a necessidade de comprometimento do Estado no sentido de atender às orientações desta Corte, todas elas direcionadas ao aperfeiçoamento da gestão pública e sua compatibilização com as normas aplicáveis.

Quanto à ressalva à Conta Centralizadora, é de se concluir que ocorreu movimentação do Estado no sentido de dar-lhe cumprimento, o que, contudo, ocorreu de forma tímida, afigurando-se essencial a reiteração da ressalva, desta feita de modo assertivo e peremptório, conforme discorrido no tópico II.

### V. Processos de Fiscalização.

É importante salientar que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás atuou durante todo o exercício de 2.015 com vistas à fiscalização da Administração Pública em geral, realizando auditorias, inspeções, acompanhamentos e afins.

Visando em especial subsidiar a análise das Contas Anuais, foi realizado Levantamento da evolução da dívida do Estado com a União, a partir dos Acordos de Renegociação (autos n. 201500047001988), e, também, Auditoria Operacional sobre o sistema de custos das unidades hospitalares sob a gestão de Organizações Sociais (autos n. 201500047001989). Também foi realizada Auditoria de Regularidade junto à AGETOP, para a fiscalização dos investimentos na infraestrutura rodoviária do Estado, especialmente em relação ao Programa Rodovida, abrangendo todas as suas concepções (autos n. 201500047001991).

A par disso, no âmbito da Gerência de Fiscalização, foram realizadas 4 Auditorias de Regularidade, 03 Auditorias Operacionais, 05 Monitoramentos, 04 Inspeções, 03 Acompanhamentos, 01 Levantamento e 04 Representações. Destacam-se a Inspeção realizada no FUNDEB, a Auditoria de Regularidade no Produzir, a Auditoria Operacional na Gestão dos Recursos Hídricos, o Monitoramento dos Parques Estaduais e a já mencionada Auditoria de Regularidade na Conta Centralizadora. No





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

âmbito da Gerência de Engenharia, foram fiscalizadas 34 obras por meio de Inspeções e realizadas 04 Auditorias de obras que abrangeram 27 contratos. Destacam-se as Auditorias realizadas no HUGOL e na construção de CREDEQS, bem como as Inspeções em obras do Programa Rodovida.

### VI. Considerações Finais.

A atuação desta Corte de Contas, no âmbito da análise das Contas do senhor Governador do Estado, é direcionada a subsidiar o julgamento a ser levado a efeito pela Colenda Assembleia Legislativa. Com efeito, o subsídio técnico é elemento essencial e balizador do presente Parecer Prévio.

Sob essa ótica, tendo em vista a análise levada a cabo, fulcrada nos fundamentos que compõem o presente documento, que demonstram o atendimento aos limites e vinculações estabelecidos pelo ordenamento jurídico positivo, conclui-se que as peças e demonstrações contábeis anuais do exercício de 2.015 estão, com as observações assinaladas nos tópicos específicos, de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e da Contabilidade Pública, estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/00 e demais leis federais e estaduais aplicáveis, representando adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 2.015, com a devida ressalva ao déficit apurado na Conta Centralizadora.

Como mencionado no tópico II, é necessário que esta Corte adote posição mais rigorosa neste momento, instando o Estado de Goiás a, definitivamente, colocar termo à deletéria sistemática da Conta Centralizadora, desta feita fixando prazo para que isso ocorra, e, ainda, vedando a realização de novos resgates, com a possibilidade de, no caso de não atendimento, se caminhar pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas dos exercícios subsequentes.

Assim, ao lado da necessária ressalva, direcionada à efetiva eliminação da sistemática da Conta Centralizadora, impõe-se ao Estado a vedação à realização de novos resgates na referida Conta a partir da publicação deste Parecer Prévio, sob o risco de emissão de Parecer pela rejeição às contas do





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

exercício de 2.016, além do dever de reduzir o cronograma de implantação da Conta Única para até um ano após a publicação do presente Parecer Prévio.

A par disso, é necessário um comprometimento do Estado com a efetivação das demais medidas necessárias ao saneamento das contas públicas. Cabe ao Governo, outrossim, cumprir com o compromisso de utilizar parte dos recursos a serem obtidos com o Programa de Desmobilização e, bem assim, com a Desvinculação de Receitas, para fins de amortização do saldo devedor da Centralizadora.

Também deverá o Estado demonstrar o impacto causado pelo saldo negativo da Conta Centralizadora, levando o respectivo valor aos cálculos dos demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como às disponibilidades apresentadas no balanço geral, por meio de notas explicativas, de modo a assegurar a transparência e fidedignidade de seus dados contábeis, o que já foi objeto de reiteradas recomendações nos exercícios anteriores, as quais não foram atendidas.

E, sob um panorama mais amplo, afigura-se imprescindível que o Estado adote medidas direcionadas ao incremento da arrecadação e à redução de despesas, com o enxugamento da máquina pública, sem descuidar-se da aplicação de recursos em serviços essenciais, de modo a alcançar o necessário equilíbrio das contas públicas. Assim, as medidas para esse fim adotadas no exercício de 2.015 devem ser reforçadas mediante uma atuação devidamente planejada, organizada e efetivamente executada.

Face ao exposto, opino pela emissão de <u>Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas</u> do Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao Exercício de 2.015, <u>com a ressalva quanto à Conta Centralizadora</u>, com as seguintes determinações ao Poder Executivo: 1) abster-se de efetuar novos resgates em referida Conta, evitando o aumento do saldo negativo a partir da publicação deste Parecer Prévio; 2) adotar providências no sentido de reduzir o prazo de implementação da Conta Única para até um ano após a publicação do presente Parecer Prévio, sem prejuízo das providências necessárias à redução do saldo negativo da Conta Centralizadora; 3) Demonstrar o





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

impacto causado pelo saldo negativo da Conta Centralizadora, levando o respectivo valor aos cálculos dos demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, à apuração dos índices constitucionais, bem como às disponibilidades apresentadas no balanço geral do Estado, por meio de correta escrituração e notas explicativas. Ao lado disso, pela expedição das recomendações abaixo, em face das ocorrências apuradas no Relatório da Unidade Técnica. No que se refere às recomendações ao próprio Tribunal de Contas, serão objeto de conhecimento pelos senhores Conselheiros e pela Administração mediante o encaminhamento de cópia do relatório.

### Recomendações:

- 1) Realizar a contabilização e distribuição de forma tempestiva dos rendimentos auferidos pela Conta Centralizadora, bem como reconhecer um passivo do Tesouro Estadual com os demais órgãos e fundos que tiveram recursos centralizados e não receberam as devidas receitas de juros proporcionais ao saldo gerencial aplicado desde a criação da conta;
- 2) Excluir, quando da apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com aquisição de merenda escolar, ante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no sentido de não considerar tais despesas para efeito de cumprimento da aplicação mínima em educação, com efeito *ex nunc*;
- 3) Escriturar, conforme as normas contábeis vigentes, as contribuições previdenciárias a pagar e a receber, os empréstimos e financiamentos concedidos pelo Estado, o ajuste de perdas da dívida ativa, a provisão para demandas judiciais e o déficit atuarial;
- 4) Elaborar relatório de gestão a ser encaminhado juntamente com as Contas do Governador, abrangendo todas as empresas em que o Estado figure como sócio majoritário ou não, informando os recursos despendidos e recebidos pelo Estado por meio das mencionadas sociedades, os seus respectivos balanços anuais e o desempenho das entidades nos referidos exercícios;
- 5) Conciliar os valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça;
- 6) Cumprir a ordem de preferência para o uso de recursos de depósitos judiciais estabelecida pelo artigo 7º da LC nº 151/2015, alertando que somente após a quitação de todos os precatórios é que esses recursos





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

podem ser usados para pagamentos de dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição de fluxo de pagamento dos fundos de previdência;

- 7) Adequar, imediatamente, a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, bem como às demais exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas;
- 8) Concluir a implantação do Sistema de Contabilidade Geral do Estado e sua integração com os demais sistemas corporativos do Estado;
- 9) Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado e promover os ajustes dos valores decorrentes da reavaliação inadequada, além de efetuar a escrituração dos procedimentos de mensuração de ativos de acordo com as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- 10) Promover concurso público e assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais, garantindo treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da contabilidade aplicada ao setor público;
- 11) Adequar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Estado de modo que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2.017 já contemple a segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao inciso I do artigo 50 da LRF;
- 12) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita e fixação da despesa, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados;
- 13) Observar o princípio orçamentário do equilíbrio, de acordo com determinação contida no art. 48, alínea b, da Lei nº 4.320/64 e no art. 1º, § 1º, da LC nº 101/00, de modo evitar a ocorrência de déficits orçamentários e financeiros sucessivos e crescentes;
- 14) Aprimorar o cálculo das metas previstas no anexo de metas fiscais, de modo a atender as exigências da LRF, evitando alterações posteriores que desvirtuam o objetivo da LDO;
- 15) Proceder a estudos quanto à pertinência da inclusão das receitas de contribuições descontadas dos servidores públicos e repassadas ao Ipasgo na composição da RCL, visto que tais recursos criam um incremento artificial de receita que o Estado não pode utilizar;





GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

- 16) Disponibilizar, no portal da transparência, os dados sobre os imóveis do Estado de Goiás, os índices econômicos do Estado, o acompanhamento da receita em tempo real, os benefícios físcais e econômicos por tipo de setor e os benefícios assistenciais concedidos diretamente ou indiretamente;
- 17) Inserir no portal http://www.saude.go.gov.br/page/174/transparencia-unidades-de-saude-oss as seguintes informações relativas às Organizações Sociais: relatório de gestão da unidade hospitalar; demonstrações contábeis e financeiras; orçamento da entidade individualizado por cada contrato de gestão; execução orçamentária mensal e acumulada no ano; convênios em vigência; o regulamento de licitações e contratos; e a estrutura remuneratória de seus empregados e dirigentes;
- 18) Elaborar demonstrativo que evidencie o montante dos beneficios fiscais concedidos em cada exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias, em conformidade com o inciso II, do art. 5°, e o artigo 14, da LRF;
- 19) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos;
- 20) Adotar as providências para a constituição e o funcionamento da Prevcom-GO Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás, conforme exige o artigo 37 da Lei nº 19.179/2015.
- 21) Promover as medidas necessárias ao cumprimento das Leis Complementares Estaduais nº 66/09 e nº 77/10, em especial no que se refere à centralização Previdenciária perante a Goiasprev.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MESQUITA, em Goiânia, 1º de junho de 2.016.

CONSELHEIRO SAULO MESQUITA RELATOR